



PROCESSO Nº 474/16

PROTOCOLO Nº 13.837.372-0

PARECER CEE/CEMEP Nº 369/16

APROVADO EM 19/05/16

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA
DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DO CAMPO PROFESSORA
GODOMÁ BEVILACQUA DE OLIVEIRA – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: APUCARANA

ASSUNTO: Pedido de convalidação dos atos escolares praticados antes do ato autorizatório, do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do ano letivo de 2010 até 29/12/11, para regularização da vida escolar dos alunos.

RELATOR/A: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 565/16- Sued/Seed, de 08/04/16, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Apucarana, em 06/11/15, de interesse do Colégio Estadual do Campo Professora Godomá Bevilacqua de Oliveira – Ensino Fundamental e Médio, município de Apucarana, mantido pelo Governo do Estado do Paraná que, por sua direção, solicita a convalidação dos atos escolares praticados antes do ato autorizatório, no Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do ano letivo de 2010 até 29/12/11, para regularização da vida escolar dos alunos.

1.1 Da Instituição de Ensino

O Colégio Estadual do Campo Professora Godomá Bevilacqua de Oliveira – Ensino Fundamental e Médio, localizado na Rua Apucarana, nº 415, Vila Reis, município de Apucarana, foi credenciado para oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial nº 4213/12, de 09/07/12, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data da publicação em DOE, de 24/07/12 até 24/07/17 (fl. 69).

A instituição de ensino obteve a autorização para o funcionamento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, pela Resolução Secretarial nº 4893/11, de 08/11/11, e o reconhecimento foi concedido pela Resolução Secretarial nº 7081/12, de 26/11/12, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 08/11/11 até 08/11/16 (fl. 28).



PROCESSO N° 474/16

Em relação ao pedido de convalidação de estudos, a direção da instituição de ensino apresentou justificativa, à fl. 05, nos seguintes termos:

(...)

Justificamos a necessidade da Convalidação de Estudos do Ensino Médio – EJA, por motivo que nos anos de 2010 e 2011, o Colégio Prof.^a Godomá Bevilacqua de Oliveira encontrava-se com seus Atos em trâmite. O Colégio foi autorizado a funcionar pela Resolução n° 4893/11, com data de início em 29/12/2011, e data fim em 29/12/2013, e foi reconhecido pela Resolução n° 7081/2012, com data de início em 08/11/2011 e data fim em 08/11/16. Portanto, nesse período de 2010 e 2011, ficamos descobertos e impedidos de emitir documentos de conclusão do ensino.

2. Mérito

Trata-se do pedido de convalidação dos atos escolares praticados antes do ato autorizatório, do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do ano letivo de 2010 até 29/12/11, para regularização da vida escolar dos alunos, do Colégio Estadual do Campo Professora Godomá Bevilacqua de Oliveira – Ensino Fundamental e Médio, do município de Apucarana.

A Comissão de Verificação constituída pelo Ato Administrativo n° 486/15, de 09/11/15, do NRE de Apucarana, integrada pelos técnicos pedagógicos: Marciana Aparecida Silva, licenciada em Ciências Biológicas; Rosana Henrique E. Castro, licenciada em Pedagogia e Patrícia Cristina Marchi, licenciada em Matemática, após verificação *in loco*, informa:

(...)

A instituição de ensino apresentou os atos legais referentes à oferta da modalidade Educação de Jovens e Adultos. (...) Apresentou a Matriz Curricular; a relação de alunos por disciplinas e o Relatório Final de concluintes do curso. (...) O Regimento Escolar foi aprovado e está adequado às normas vigentes. (...) O Projeto Político Pedagógico foi aprovado, construído coletivamente, atendendo às legislações vigentes e organizado de modo a viabilizar as práticas pedagógicas do Colégio.



PROCESSO Nº 474/16

A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/SEED, à fl. 64, se manifesta com relação à autenticidade dos Relatórios Finais, constantes às fls. 45 e 46:

(...)

A Instituição de Ensino anexou relação dos alunos matriculados nas disciplinas do Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, nos anos letivos de 2009, 2010 e 2011 até a data de 08/11/2011, às fls. 08 a 18; anexou também o Relatório Final do Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, dos alunos que concluíram o referido ensino, no ano letivo de 2010, à fl. 46, e anexou também o Relatório Final do Ensino Médio – EJA, considerando que alguns alunos que concluíram o referido Ensino Médio antes de 08/11/2011 (sic), à fl. 45;

(...)

Os Relatórios Finais do Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, do ano letivo de 2010 e 2011, às fls. 45 e 46, do Colégio Estadual do Campo Professora Godomá Bevilacqua de Oliveira – Ensino Fundamental e Médio, do município de Apucarana, estão de acordo com as Diretrizes Curriculares e as Matrizes Curriculares, às fls. 06 e 07, foram elaboradas de acordo com as instruções emanadas pela Coordenação de Documentação Escolar/SEED, encontram-se arquivados no SERE/SEJA, e não foram validados, considerando que o referido Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, foi autorizado a funcionar a partir de 08 de novembro de 2011 (sic), de acordo com a Resolução nº 4893/11, cópia à fl. 20, e foi reconhecido por 05 (cinco) anos a partir de 08 de novembro de 2011, pela Resolução nº 7081/2012, cópia à fl. 28.

Cabe observar que a instituição de ensino teve suas atividades escolares iniciadas sem o ato autorizatório, descumprindo o estabelecido no artigo 27, da Deliberação nº 02/10-CEE/PR, vigente à época.

A direção solicita a convalidação dos estudos para a regularização da vida escolar dos alunos, uma vez que iniciou o curso antes do ato autorizatório.

O artigo 36, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, assim estabelece “a instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, etapa, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório, sob pena de anulação dos atos escolares praticados antes da devida autorização e responsabilização da autoridade causadora do início irregular”.



PROCESSO Nº 474/16

No entanto, para que não haja prejuízo à vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais, às fls. 45 e 46, faz-se necessário convalidar os atos escolares praticados antes da autorização para funcionamento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

Foram apensados ao processo, a Resolução Secretarial nº 4213/12, de 09/07/12, que trata do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica e a Vida Legal do Estabelecimento de Ensino – VLE (fls. 69 a 71).

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do ano letivo de 2010 até 29/12/11, para regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais, às fls. 45 e 46.

Adverte-se a mantenedora e o Colégio Estadual do Campo Professora Godomá Bevilacqua de Oliveira – Ensino Fundamental e Médio, município de Apucarana, que devem observar o cumprimento das Deliberações do CEE/PR, que normatizam o Sistema de Ensino do Paraná.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de convalidação dos atos escolares praticados antes do ato autorizatório, a partir do ano de 2010 até 29/12/11, para regularização da vida escolar dos alunos, listados nos Relatórios Finais, às fls. 45 e 46;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Shirley Augusta de Sousa Piccioni
Relatora



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 474/16

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 19 de maio de 2016.

Sandra Teresinha da Silva
Presidente da Cemep

Oscar Alves
Presidente do CEE